



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Bento**. Prestação de Contas do Prefeito Jarques Lucio da Silva II, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Jarques Lucio da Silva II. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00282/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **São Bento**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lucio da Silva II.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1519/1724, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 659/16, publicada em 29/12/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 81.000.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 40.500.000,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 68.326.343,32, equivalendo a 85,40% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 71.820.830,62;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 31.754.491,78;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 65.222.653,55.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **72,17%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **32,48%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **34,67%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2705/2924, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 48426/18 (fls. 2934/4059).

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 4069/4118 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

• **Irregularidades sob responsabilidade do Sr Jarques Lucio da Silva II – Gestor do Município de São Bento:**

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
7. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
9. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

10. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
11. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
12. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 22.449.564,22;
13. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
14. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo;
15. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4127/4145, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

- d) APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Gestor para comprove a devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 122.672,45, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- g) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Foi verificado Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.494.487,30 e Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 22.449.564,22. No que concerne ao déficit orçamentário, verifiquei, dos autos, que a defesa requer a exclusão das despesas decorrentes do Legislativo e do IMPRESB e a inclusão de recursos federais pertinentes ao exercício de 2017, mas que ingressaram apenas em 2018. No entanto, como bem pontua a Auditoria, a irregularidade apontada refere-se ao déficit orçamentário consolidado. Já no que diz respeito aos ingressos referentes ao final de 2017 e que ocorreram no exercício de 2018, menciona-se que a Contabilidade Pública adota o regime de Caixa para receitas, de modo que aquelas que ingressaram em 2018 pertencem a este exercício. No tocante ao déficit financeiro, verifiquei, na prestação de contas da Edilidade referente ao exercício de 2016 (Proc. TC 05568/17) que tal montante correspondeu a R\$ 13.971.845,28. Houve, portanto, um acréscimo considerável a este título. É sabido que as eivas em tela repercutem no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Com relação a pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes e incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, verifica-se, mais uma vez, a falta de zelo na escrituração contábil da Edilidade. As eivas em tela referem-se a equívoco na escrituração da fonte de recursos de parte das despesas realizadas com recursos do FUNDEB, existência de empenhos referentes ao IMPRESB registrados equivocadamente na modalidade de aplicação 90 – Aplicações Diretas, quando deveriam ter sido registrados na modalidade 91 – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos e divergências nas informações presentes em demonstrativos contábeis. As inconformidades em epígrafe prejudicam a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

demonstrativos contábeis, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- No que concerne a gastos com pessoal na proporção de 65,92% da Receita Corrente Líquida, acima, pois, do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei, dos autos, que as contribuições previdenciárias patronais foram ali consideradas. No entanto, tendo em vista o Parecer PN TC 12/2007, exclui-se as aludidas contribuições, no montante de R\$ 4.408.199,85, e obtém-se, para o Ente, o índice equivalente a 59,15% da Receita Corrente Líquida.
- No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado, verifiquei que, em dezembro, o número de servidores contratados a este título (635) representou 69,93% do número de servidores efetivos (912). Tal proporção demonstra, pois, que a excepcionalidade requerida no art. 37, IX não está sendo devidamente observada pela Administração Municipal. Cabíveis, portanto, recomendações ao gestor com vistas a diminuir a proporção ora identificada pela Auditoria, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- A eiva concernente ao descumprimento de Resolução do TCE/PB refere-se à RN – TC nº 02/2017, que fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência da Gestão Fiscal. *In casu*, o Portal de Transparência da Edilidade não continha registros relativos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

exercício de 2017 e anteriores. Cabível, portanto, aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB.

- No tocante às inconformidades verificadas de cunho previdenciário, tem-se, compulsando os autos, sobretudo a documentação apresentada em sede de memorial, que, com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, o município de São Bento recolheu, no exercício em análise, o percentual de 80,1% das contribuições patronais devidas. Ou seja, do total devido a título de contribuição patronal ao RPPS (R\$ 4.418.106,34), foi recolhido o montante de R\$ 3.538.945,30 e parcelada a quantia de R\$ 879.326,06, conforme documentação comprobatória de fls. 4267/4287 (Anexo VII, Anexo VIII e Anexo IX) e fls. 4425/4991 (Anexo II). Com relação ao Regime Geral de Previdência Social, as obrigações patronais estimadas foram da ordem de R\$ 1.766.648,76, tendo sido comprovado o pagamento do montante de R\$ 236.174,62, sendo R\$ 70.991,19 recolhido dentro do próprio exercício e R\$ 164.127,05 recolhido em 2018, conforme documentação comprobatória de fls. 4312/4352 (Anexo II). Menciona-se, também, que foi firmado o parcelamento dos débitos remanescentes, consoante documentação de fls. 4353/4421 (Anexo III). Desta feita, considerando os valores devidos e recolhidos aos Institutos de Previdência (Regime Próprio e Geral), vislumbra-se o percentual total de recolhimento da ordem de 61,03%. Ante o exposto, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão.

- No que concerne à ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente verifiquei, dos autos, que o gestor encaminha levantamento patrimonial realizado no exercício de 2018 (fls.3272/3392) e escrituras dos bens imóveis da municipalidade (fls.3794/3946). Entendo que o controle realizado ainda encontra-se incipiente, sendo cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal com vistas ao aperfeiçoamento de seu controle patrimonial.
- No que tange à inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas a defesa informa que o referido controle está sendo efetuado de forma correta no exercício de 2018. Tendo em vista que a eiva em tela não mais persiste no exercício seguinte, conforme Processo TC nº 06397/19, entendo que a presente inconformidade é passível de relevação.
- Houve o Descumprimento de Resolução RN – TC nº 03/2014, em virtude da emissão de folhas de pagamentos coletivas até o mês de julho de 2017. A eiva em tela enseja a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

- Por fim, no tocante à utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à sua finalidade, o gestor reconheceu a falha e apresentou extratos bancários que comprovam a devolução à conta específica do Fundo de recursos no montante de R\$ 138.025,03 (fls.3202/3205). Todavia, como bem pontua a Auditoria, ainda restava ser devolvido à conta do FUNDEB o valor de R\$ 122.672,45, conforme tabela à fl. 4102. A devolução da referida quantia em pendência foi comprovada em sede de memorial, conforme comprovante de fls. 4152. Observou-se, ademais, a falta de pagamentos de despesas com folhas de pagamento e encargos previdenciários dos profissionais da Educação inscritas em restos a pagar de 2016. A defesa menciona que o montante de R\$ 1.878.418,69 refere-se a contribuições devidas ao RPPS e que já foram objeto de parcelamento. O montante de R\$ 1.210.135,31 se refere a pagamentos de pessoal e que a gestão atual conseguiu adimplir a importância de R\$ 658.828,37. Sendo assim, resta pendente o pagamento de despesas do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2016, no valor de R\$ 551.306,94. Recomenda-se, pois, urgência no pagamento das referidas despesas, uma vez que se referem a gastos com pessoal.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II, **Prefeito Constitucional** do Município de **São Bento**, relativa ao **exercício**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

financeiro de 2017 e, em **Acórdão** separado:

- 1) Julgue regulares ressalvas as contas de gestão do Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Jarques Lucio da Silva II, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,25 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - i. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras;
 - ii. Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos;
 - iii. Aperfeiçoamento do controle patrimonial do Ente;
 - iv. Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário;
 - v. Pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2016, no valor de R\$ 551.306,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06210/18

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06210/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bento este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jarques Lucio da Silva II **Prefeito Constitucional** do Município de **São Bento**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:14



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 12:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 16:05



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:45



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO